



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069396-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados JULIANA LOUISE NUNES CUZZIOL DANTAS e RAFAEL DANTAS DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2069396-59.2025.8.26.0000
Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A
Agravados: Juliana Louise Nunes Cuzziol Dantas e outro
Comarca: São Paulo - 9ª Vara Cível
1ª Instância: 1000329-19.2025.8.26.0228
Juiz(a): Valdir da Silva Queiroz Junior

Voto nº 43.810

EMENTA. Agravo de instrumento. Cautelar antecedente. Plano de Saúde. Deferimento do pedido de tutela provisória de urgência para determinar o custeio de parto prematuro de urgência e internação da gestante e do recém-nascido. Inconformismo. Não cabimento. Presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência ao caso. Parto e internação em caráter de emergência. Art. 35-C, I, da Lei n. 9.656/98. Incidência da Súmula n. 103 desta c. Corte e da Súmula n. 597 do e. Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Agravo improvido.

Agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 24 dos autos de origem que, nos autos de ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela provisória de urgência para determinar o custeio de parto prematuro de urgência e internação da gestante e do recém-nascido.

A agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/13.

Recurso processado sem a antecipação da tutela recursal (fls. 755/756).

É o relatório em sede recursal.

O inconformismo não merece prosperar.

A tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300 do

Código de Processo Civil.

No caso *sub judice* há elementos que indicam a probabilidade do direito, bem como está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a autorizar a concessão da tutela de urgência.

A r. decisão recorrida foi proferida mediante cuidadosa análise dos documentos acostados aos autos. O relatório médico de fl. 289 dos autos de origem demonstra a necessidade de realização de parto prematuro em caráter de urgência, com consequente internação da gestante e do recém-nascido.

A situação se caracteriza como caso de emergência nos termos do art. 35-C, I, da Lei n. 9.656/98.

A probabilidade do direito decorre do fato de que a discussão travada nos autos se amoldar, em cognição não exauriente, ao entendimento deste e. Tribunal a respeito deste tema, no sentido de ser abusiva a recusa de tratamento médico indicado pelo médico assistente em casos de urgência e/ou emergência.

A Súmula 103 desta Corte de Justiça é perfeitamente cabível à espécie. Confira-se:

Súmula n. 103: *É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98.*

No mesmo sentido, o teor da Súmula n. 597 do C. Superior Tribunal de Justiça: *A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.*

Além disso, não se verifica a irreversibilidade dos

efeitos da decisão, visto que na hipótese de improcedência do pedido será possível a cobrança do valor da internação do autor (art. 302 do Código de Processo Civil).

Destarte, a decisão agravada deve ser mantida.

Ressalte-se que o âmbito de discussão deste recurso não ultrapassa a questão relativa à presença ou não dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, no momento em que foi proferida a decisão recorrida. As matérias que refogem a esse espectro de discussão não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator